

**HOMOLOGO**

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**Resolução n. 467/08-CEE/RO, de 28 de outubro de 2008.**

Fixa diretrizes e normas para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio para as instituições do Sistema Estadual de Ensino de Rondônia, e dá outras providências.

A Presidente do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, em observância aos Decretos n. 5.154/04 e n. 5.840/06, aos Pareceres CNE/CEB n. 15/98, CNE/CEB n. 16/99, CNE/CES n. 436/01, CNE/CP n. 29/02, CNE/CEB n. 39/04 e, CNE/CEB n. 40/04, às Resoluções CNE/CEB n. 03/98, CNE/CEB n. 04/99, CNE/CP n. 03/02, CNE/CEB n. 1/04, CNE/CEB n. 01/05, Parecer CNE/CEB n. 11/2008, Resolução CNE/CEB n. 03/2008, e Lei n. 11.741, de 16 de julho de 2008,

RESOLVE

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fixar diretrizes e normas, para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio para as instituições do Sistema Estadual de Ensino de Rondônia.

Art. 2º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

Art. 3º Os cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio serão organizados com base nos eixos tecnológicos estabelecidos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

Parágrafo único Os eixos tecnológicos orientarão na definição da proposta pedagógica/projeto pedagógico/projeto político-pedagógico que contemple as trajetórias dos itinerários formativos e estabeleça exigências profissionais que direcionem a ação educativa das instituições de ensino.

**Art. 4º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverá ser oferecida articulada com o Ensino Médio, em instituições de ensino públicas ou privadas credenciadas, da seguinte forma:**

**I - integrada**, oferecida somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

**II - concomitante**, na mesma instituição de ensino ou em instituição de ensino distinta, os moldes do ensino regular ou da educação de jovens e adultos, aproveitando as oportunidades educacionais disponíveis ou mediante convênio de intercomplementaridade, desde que atendida a carga horária mínima estabelecida para o Ensino Médio e para a habilitação profissional técnica;

**III - subsequente**, oferecida somente a quem já tenha concluído o Ensino Médio.

Art. 5º A organização e o planejamento dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, serão regidos pelos seguintes critérios:

I - atendimento às demandas dos cidadãos, do mercado de trabalho e da sociedade;

II - conciliação das demandas identificadas com a vocação e a capacidade da instituição ou da rede de ensino.

Art. 6º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio, voltada para o mundo do trabalho, será organizada por eixos tecnológicos, observadas as respectivas caracterizações, cargas horárias mínimas de cada eixo e, ainda, as competências profissionais gerais definidas na legislação.

Art. 7º As competências requeridas pela Educação Profissional Técnica de Nível Médio, considerada a natureza do trabalho, são:

**I - competências básicas, adquiridas no Ensino Fundamental e Médio;**

**II - competências profissionais gerais, comuns aos técnicos de cada eixo;**

**III - competências profissionais específicas de cada qualificação ou habilitação.**

§ 1º Os cursos técnicos poderão ser estruturados em etapas ou módulos com terminalidade correspondentes às qualificações profissionais identificadas no mundo do trabalho de acordo com os itinerários formativos a serem percorridos pelos alunos, ou sem terminalidade objetivando estudos subsequentes.

§ 2º Considera-se itinerário formativo o conjunto de etapas que compõem a organização da Educação Profissional Técnica de Nível Médio em um determinado eixo, possibilitando o aproveitamento contínuo e articulado dos estudos, com a possibilidade de saídas intermediárias e obtenção de certificados de qualificação após sua conclusão com aproveitamento.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

Art.8º Integram a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, as habilitações técnicas de nível médio, as correspondentes qualificações profissionais técnicas e os cursos complementares de especialização, de pessoal já qualificado ou habilitado no eixo.

SEÇÃO I

Art. 9º A qualificação profissional técnica é adquirida por meio de cursos ou módulos que tenham o caráter de terminalidade compatível com a qualificação profissional identificada no mercado de trabalho, com o mínimo de 20% (vinte por cento) da carga horária estipulada para a respectiva habilitação profissional, além da exigida no estágio profissional supervisionado.

SEÇÃO II

Art. 10 A habilitação é adquirida por meio de cursos destinados a proporcionar a habilitação profissional de nível técnico

SEÇÃO III

Art. 11 A especialização profissional técnica é adquirida por meio de cursos destinados ao atendimento de demandas específicas, posteriores a uma determinada habilitação profissional, com o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária mínima da respectiva habilitação técnica profissional da área, além da exigida no estágio profissional supervisionado.

Art. 12 A especialização profissional técnica, forma de complementação da qualificação e habilitação, será oferecida ao candidato que, comprovadamente, tenha sido qualificado ou habilitado para o atendimento de demandas específicas, observada a legislação pertinente.

§ 1º A especialização profissional técnica, denominada Pós-Técnico de Nível Médio, pode ser organizada como curso específico, blocos temáticos ou outras formas, sempre que o processo de ensino-aprendizagem assim o recomendar.

§ 2º Fica assegurado àqueles que concluírem o Pós-Técnico de Nível Médio, o direito ao correspondente Certificado de Especialização Técnica de Nível Médio, ampliando a responsabilidade técnica, desde que seja na área de formação da habilitação técnica inicial.

§ 3º Os cursos de especialização profissional técnica só poderão ser ministrados por instituições de ensino que já sejam autorizadas a ministrar a respectiva habilitação técnica correspondente.

Art. 13 Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, de especialização técnica ou de qualificação profissional técnica, ministrados sob a forma de Educação a Distância, regular-se-ão pela legislação e normas específicas.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

CAPÍTULO II  
DAS REGULARIZAÇÕES

Art. 14 As instituições de ensino que pretendem oferecer a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, em todas as modalidades de oferta, só deverão iniciar suas atividades escolares após credenciadas, recredenciadas, autorizadas ou reorganizadas, conforme o caso, pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 1º O Presidente do Conselho Estadual de Educação designará Comissão Avaliadora para constatar “in loco” as condições de funcionamento da instituição de ensino quando se tratar de Credenciamento, Recredenciamento, Autorização de Funcionamento, Prorrogação de Autorização de Funcionamento e ou Reorganização, exceto nos casos de mudança de denominação; transferência de entidade mantenedora ou mudança de mantenedor; e alteração regimental e curricular.

§ 2º A Comissão Avaliadora, após visita técnica à instituição de ensino e análise da documentação apresentada pela mantenedora, expedirá Relatório Técnico, para deliberação do Conselho Estadual de Educação.

SEÇÃO I

DO CREDENCIAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO  
PARA A OFERTA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

**Art. 15 A solicitação de Credenciamento** de instituição de ensino para a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e a de Autorização de Funcionamento para a oferta de cursos técnicos, será dirigida à Presidência do Conselho Estadual de Educação, por meio de requerimento fundamentado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias antes da data prevista para o início das atividades escolares, acompanhado do que segue:

**I** - descrição das condições das edificações, das instalações, dos equipamentos e dos recursos físicos e didáticos disponíveis, inclusive para as pessoas com necessidades educacionais especiais, bem como a anexação de convênios específicos de parcerias para a realização do curso proposto, quando for o caso;

**II** - Laudo de Engenheiro Civil e croqui, com detalhes arquitetônicos, dimensões e destinação dos espaços e demais dependências da instituição de ensino, inclusive informações sobre acessos para locomoção de pessoas portadoras de necessidades especiais;

**HOMOLOGO**

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**III** - quadro demonstrativo de ocupação das salas de aula, por turno(s) e curso(s);

**IV** - prova de propriedade do imóvel, certidão de registro ou prova de cessão, comodato ou contrato de locação, com duração mínima igual ao prazo de validade do curso a ser autorizado;

**V** - cópia do Alvará de Funcionamento, expedido pelo órgão próprio do município e atestado da vigilância sanitária, expedido pelo órgão competente;

**VI** - ato constitutivo da entidade mantenedora e alterações contratuais, com destaque do dispositivo que torne explícito seu vínculo educacional e o objetivo social específico de manter cursos de Educação Básica ou de Educação Profissional, em particular, devidamente registrado e autenticado em órgãos próprios;

**VII** - cartão de inscrição da entidade mantenedora no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

**VII** - certidões negativas da entidade mantenedora e de seus dirigentes, emitidas pelos competentes distribuidores e cartórios de protestos de títulos da Comarca, onde a mesma estiver sediada, devidamente autenticadas;

**IX** - comprovante do recolhimento da Contribuição Sindical Patronal, ou documento que comprove sua isenção;

**X** - declaração de que a instituição conhece e está respeitando a Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria;

**XI** - declaração do órgão competente da Secretaria Estadual ou Municipal de Educação, quando se tratar de oferta de curso por instituições públicas, ou da entidade mantenedora quando se tratar de instituições privadas, consignando a existência de docentes em número suficiente, anexando nominata com titulação e ou habilitação adequada para atender ao curso

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

proposto, diante do que determina a legislação vigente;

**XII** - declaração da entidade mantenedora de que conhece e respeitará a legislação específica de cada profissão regulamentada, cuja habilitação profissional técnica a instituição de ensino ofereça;

**XIII** - cópia do Regimento Escolar, contendo um capítulo específico para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, quando oferecer outros níveis e modalidades de ensino.

**XIV** - duas cópias do plano de curso em versão impressa e uma em arquivo eletrônico, mantendo coerência com a proposta pedagógica/projeto pedagógico/projeto político-pedagógico e o Regimento Escolar.

Art. 16 O Credenciamento da instituição de ensino **para a certificação de competências** na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, em todas as suas modalidades de oferta, será concedida quando, cumulativamente, a instituição de ensino:

I - estiver credenciada ou recredenciada pelo Conselho Estadual de Educação para a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

II - estiver com a Autorização de Funcionamento em vigência, para a habilitação, qualificação ou especialização profissional de nível técnico em que deseja certificar competências, com o curso em funcionamento.

## **SEÇÃO II**

### **DO RECRENCIAMENTO E DA PRORROGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO**

Art. 17 A solicitação de Recredenciamento de instituição de ensino para a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e ou de Prorrogação de Autorização de Funcionamento para a oferta de cursos técnicos, será dirigida à Presidência do Conselho Estadual de Educação, por meio de requerimento fundamentado, antes da data prevista para o término da vigência do ato de Credenciamento e ou de Autorização de Funcionamento expedido, acompanhado de:

**HOMOLOGO**

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

I - relatório das atividades desenvolvidas durante a vigência da Autorização de Funcionamento e de Credenciamento, conforme o caso, contendo, dentre outros o seguinte:

- a. Identificação;
- b. Resultado da Execução da Proposta Pedagógica, com a avaliação interna da instituição e do curso, realizada pela própria instituição de ensino;
- c. Quadro Demonstrativo de Rendimento Escolar, com as devidas análises;

II - quadro demonstrativo, atualizado, do Corpo Técnico, Administrativo e Docente, este último, especificado por modalidade, curso e componente curricular (anexar comprovante de escolaridade no caso de ampliação ou substituição, em relação à situação do momento da Autorização de Funcionamento ou do Credenciamento, conforme o caso);

III - Grade Curricular, Proposta Pedagógica/Projeto Pedagógico/Projeto Político-Pedagógico, Regimento Escolar, Plano de Curso e outros quando da ocorrência de alterações em relação à situação do momento da Autorização de Funcionamento ou do Credenciamento, conforme o caso;

IV - informação se o espaço físico sofreu alterações (reforma, ampliações, redimensionamento etc.) em relação à situação do momento da Autorização de Funcionamento ou do Credenciamento, anexando, quando for o caso, o croqui e laudo de Engenheiro Civil.

Parágrafo único A instituição de ensino deve manter em boa ordem e atualizadas toda a documentação e informações que orientaram a organização do projeto de Credenciamento e de Autorização de Funcionamento, as quais serão constatadas e registradas durante a visita da Comissão Avaliadora do Conselho Estadual de Educação.

Art. 18 O projeto que versa sobre solicitação de Credenciamento ou Recredenciamento de instituição de ensino, Autorização de Funcionamento ou Prorrogação de Autorização de Funcionamento para a oferta de curso, deverá atender também, o que requerem as políticas públicas para o desenvolvimento tecnológico e ou sócio-econômico local ou regional.

**SEÇÃO III****DA REORGANIZAÇÃO**

Art. 19 A solicitação de autorização para proceder Reorganização será dirigida à Presidência do Conselho Estadual de Educação, por meio de requerimento fundamentado, quando se tratar de:

**HOMOLOGO**

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

I - implantação de curso técnico ou modalidade de oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

II - mudança de prédio, de endereço ou de denominação;

III - transferência de entidade mantenedora ou mudança de mantenedor;

IV - formação de pólos ou núcleos de ensino;

V - implantação de projetos de oferta de ensino com organização diversa ou de cursos experimentais;

VI - criação de sub-sede ou filial;

VII - transformação de sub-sede ou filial em sede;

VIII - criação de extensões da instituição;

IX - alteração regimental e curricular.

§ 1º No caso de implantação de curso técnico ou modalidade de oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, de que trata o inciso I deste artigo, o requerimento deve estar acompanhado de:

I - detalhamento da proposição contendo: indicação da capacidade de matrícula por turno, turma e período; especificação do atendimento a ser oferecido no ano letivo e a forma pela qual se desenvolverá a implantação pretendida;

II - Atestado da vigilância sanitária (ou documento equivalente), datado e assinado pelo profissional habilitado;

III - Laudo Técnico do Engenheiro Civil, contendo toda a especificação técnica do imóvel comprovando seu estado de conservação e solidez;

IV - quadro demonstrativo (ou previsão):

a) do Corpo Técnico e Administrativo, especificando a habilitação, função e turno de trabalho;

b) do Corpo Docente, especificando a habilitação, disciplina que leciona e turno de trabalho;

c) do Corpo Discente, especificando turma, turno ou período, conforme a organização adotada;

V - declaração de compromisso do mantenedor em observar a legislação de ensino quando de sua constituição, quando a instituição de ensino ainda não tiver constituído os

**HOMOLOGO**

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

quadros especificados no inciso anterior;

VI - Proposta Pedagógica/Projeto Pedagógico/Projeto Político-Pedagógico, Regimento Escolar e projetos a serem desenvolvidos;

VII - cópias ou exemplares dos recursos instrucionais, quando se tratar de franquias;

VIII - declaração de que, na formação das turmas e desenvolvimento das atividades, serão obedecidas as seguintes recomendações:

a) salas de aula com área coberta: 1,30 m<sup>2</sup> por aluno;

b) área coberta para circulação e abrigo;

IX - Plano de Curso, organizado e apresentado através de meio eletrônico e físico, coerente com a Proposta Pedagógica, constando os documentos especificados em dispositivos próprios, nesta Resolução.

§ 2º Nos casos de mudança de prédio e de endereço, previstos no inciso II deste artigo, o requerimento deve estar acompanhado de:

I - comprovante da personalidade jurídica e regularidade fiscal da mantenedora, constante de (somente para a rede privada):

a) Estatuto registrado em cartório próprio ou Contrato Social ou Firma Individual, registrado na Junta Comercial;

b) CNPJ;

c) Alvará de Funcionamento;

II - Atestado da vigilância sanitária (ou documento equivalente), datado e assinado pelo profissional habilitado;

III - Laudo Técnico do Engenheiro Civil, contendo toda a especificação técnica do imóvel comprovando seu estado de conservação e solidez.

§ 3º No caso de mudança de denominação, previsto no inciso II deste artigo, a mantenedora deverá enviar a documentação comprobatória da alteração para o devido registro, controle e expedição do ato de alteração do nome da instituição de ensino em sua Ficha de Cadastro junto ao Conselho Estadual de Educação, quais sejam:

I - Estatuto registrado em cartório próprio ou Contrato Social ou Firma Individual registrado na Junta Comercial ou Cartório próprio;

II - CNPJ;

**HOMOLOGO**

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

## III - Alvará de Funcionamento.

§ 4º Para os fins de transferência de entidade mantenedora ou mudança de mantenedor de que trata o inciso III, deste artigo, entende-se:

- I. por transferência de entidade mantenedora o repasse de todos os direitos e deveres para uma nova empresa;
- II. por mudança de mantenedor, a mudança apenas dos responsáveis pela empresa e instituição de ensino, a partir da data da alteração contratual.

§ 5º Quando se tratar de transferência de entidade mantenedora, ou de mudança de mantenedor devem ser anexados ao requerimento os seguintes documentos:

- I. Distrato Social (quando for o caso);
- II. Contrato Social da nova mantenedora ou da alteração contratual onde apareçam os novos mantenedores;
- III. compromisso da mantenedora ou mantenedores atuais com o passivo trabalhista, escrituração escolar e outros passivos da entidade mantenedora ou mantenedores anteriores;
- IV. Ata da reunião onde foi feita a comunicação à comunidade escolar, da transferência de mantenedor ou de mudança de responsáveis pela instituição de ensino;
- V. quadro demonstrativo do corpo diretivo, técnico e docente acompanhado dos respectivos comprovantes de escolaridade, nos casos em que houver mudança de função, substituição e novas contratações;
- VI. Proposta Pedagógica/Projeto Pedagógico/Projeto Político-Pedagógico e projetos a serem desenvolvidos;
- VII. Regimento Escolar constando a reorganização proposta.

§ 6º No caso de formação de pólos ou núcleos de ensino, prevista no inciso IV deste artigo, serão adotadas as mesmas medidas especificadas no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 7º Para implantação de projetos de oferta de ensino com organização diversa ou de cursos experimentais, de que trata o inciso V deste artigo, serão adotadas as medidas especificadas no parágrafo primeiro deste artigo, acrescentada das especificidades do projeto a ser desenvolvido.

**HOMOLOGO**

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

§ 8º A sub-sede ou filial, de que trata o inciso VI deste artigo, terá organização administrativa, jurídica e fiscal própria podendo ser instalada no município da sede da instituição ou em outro município e ter atendimento diferenciado da modalidade de oferta autorizada para a sede, desde que esta solicite, e tenha concedida autorização pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 9º Para a criação de sub-sede ou filial o requerimento deve estar acompanhado dos documentos e procedimentos descritos no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 10 Para a transformação de sub-sede ou filial em sede de que trata o inciso VII deste artigo, o requerimento deve estar acompanhado dos documentos descritos no incisos IV e IX, do parágrafo 1º, e inciso I, do parágrafo 2º, deste artigo.

§ 11 A extensão de que trata o inciso VIII deste artigo, caracteriza-se pela ocupação de espaços físicos no mesmo ou em outro município, em caráter especial, para funcionamento de cursos autorizados para a sede da instituição de ensino ou para a sub-sede ou filial mediante a autorização prévia do Conselho Estadual de Educação.

§ 12 Para a criação de extensão da instituição de ensino o requerimento deverá estar acompanhado dos documentos e procedimentos descritos no parágrafo 1º deste artigo.

§ 13 Para alteração regimental e curricular tratada no inciso IX deste artigo o requerimento deve estar acompanhado de:

- I. Proposta Pedagógica/Projeto Pedagógico/Projeto Político-Pedagógico e projetos a serem desenvolvidos;
- II. Regimento Escolar com normas e diretrizes de acordo com os princípios éticos e legais;
- III. cópias ou exemplares dos recursos instrucionais, quando se tratar de franquia.

Art. 20 Nos casos de reorganização prevista nos Parágrafos 1º, 2º, 6º, 7º, 9º, 10 e 12, do artigo 19, a instituição de ensino deve manter em boa ordem e atualizados todos os documentos constantes do artigo 19, além dos documentos que justificaram o processo de reorganização, para apresentar à Comissão Avaliadora que proceder a visita de inspeção técnica.

Art. 21 O Presidente do Conselho Estadual de Educação poderá autorizar a mudança de prédio da instituição *ad referendum ou ex-officio* por motivo de força maior, mediante manifestação escrita de órgão ou autoridade competente, assim entendido:

- I. calamidade pública;
- II. ameaça de desabamento;

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

III. inundação.

**CAPÍTULO III  
DAS DELIBERAÇÕES**

Art. 22 Ao projeto que cumprir plenamente as exigências constantes desta Resolução, e com base no Relatório Técnico da Comissão Avaliadora, o Conselho Estadual de Educação poderá expedir ato de aprovação para:

- I. Credenciamento da instituição de ensino e Autorização de Funcionamento para a oferta do primeiro curso técnico;
- II. Autorização de Funcionamento para a oferta de curso técnico;
- III. Prorrogação da Autorização de Funcionamento para a oferta de curso técnico;
- IV. Recredenciamento da instituição de ensino;
- V. Reorganização.

§ 1º O Credenciamento ou Recredenciamento da instituição de ensino terá validade de, até, 5 (cinco) anos, a contar da data de publicação do ato concedido.

§ 2º A Autorização de Funcionamento ou Prorrogação da Autorização de Funcionamento para a oferta de cursos técnicos implica na aprovação do Plano de Curso, e terá validade de, até, 3 (três) anos, a contar da data de publicação do ato concedido.

§ 3º A Autorização para Reorganização terá validade de:a

I - até 3 (três) anos, para sub-sedes ou filiais;

II - até o limite máximo da validade da autorização concedida ao curso técnico da instituição de ensino-sede, no caso de extensão.

§ 4º Após a publicação do ato de Credenciamento ou Recredenciamento, de Autorização de Funcionamento ou Prorrogação da Autorização de Funcionamento, de Reorganização para a oferta de curso técnico, no Diário Oficial do Estado, o Conselho Estadual de Educação, quando requerido, orientará as instituições de ensino, quanto os **procedimentos de registros no SISTEC**, para que os Diplomas tenham validade nacional.

§ 5º Em caso de deliberação contrária à aprovação do projeto, a instituição de ensino requerente terá um prazo de 30 (trinta) dias para reapresentá-lo com as correções e ou ajustes necessários.

§ 6º Será permitida apenas uma reapresentação por projeto.

§ 7º Se, após a reapresentação, o projeto novamente não for aprovado, o respectivo processo será arquivado e a instituição requerente deverá formular novo projeto, após a ciência

**HOMOLOGO**

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

nos autos.

Art. 23 A instituição de ensino credenciada, reconhecida ou reorganizada para ofertar curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio será avaliada, permanentemente, pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 1º Cabe à instituição de ensino credenciada ou reconhecida, o manuseio e guarda na sua sede, dos documentos escolares de todos os alunos matriculados e concluintes dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, devendo constar dados referentes à matrícula, aproveitamento, transferência, evasão, certificação e diplomação de alunos.

§ 2º É facultado o arquivo por meio físico ou eletrônico na sede da entidade mantenedora, desde que esta esteja sediada no Estado de Rondônia e haja disponibilidade de recursos tecnológicos para pronta consulta àqueles arquivos, em cada local de funcionamento da instituição de ensino mantida, quando solicitada, inclusive, por seus alunos.

**CAPÍTULO IV  
DOS PLANOS DE CURSO**

Art. 24 A instituição de ensino, credenciada ou reconhecida, que solicitar Autorização de Funcionamento ou Reorganização para cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverá apresentar ao Conselho Estadual de Educação, para cada curso, e em consonância com a Proposta Pedagógica/Projeto Pedagógico/Projeto Político-Pedagógico, Plano de Curso contendo detalhamento, com os seguintes aspectos:

I - justificativa e objetivos do curso, estabelecendo a relação deste com a demanda específica do mundo do trabalho e com o potencial de desenvolvimento sócio-econômico local e regional, bem como a pertinência deste em relação às exigências legais para a formação pretendida;

II - requisitos para acesso ao curso, especificando as exigências legais e as delimitadas pela instituição de ensino, para tal finalidade;

III - perfil profissional de conclusão dos egressos do curso, especificado por qualificação técnica (módulos ou etapas) e/ou habilitação técnica, representado pelo conjunto das competências profissionais gerais e específicas a serem desenvolvidas, com base no catálogo nacional de cursos técnicos que agrupa suas características científicas e tecnológicas com possibilidades de oferta distribuídas em eixos tecnológicos, observando a legislação vigente e a demanda do mundo do trabalho;

IV - estrutura e organização do curso contendo o desenho curricular, podendo ser representado pelos componentes curriculares, blocos temáticos, módulos, etapas ou outros conjuntos de situações de aprendizagem, distribuídos em um ou mais itinerários de formação profissional, com carga horária adotada, planos de estágio profissional supervisionado e de atividades práticas e atividades extracurriculares, se for o caso, quando requeridos;

V - critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores, explicitando os procedimentos e instrumentos pelos quais serão verificadas e reconhecidas as competências adquiridas no trabalho, por meios formais, bem como em cursos que não as tenham certificado, de forma a diferenciar ou individualizar o percurso de formação, no

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

prosseguimento de estudos, ou para a conclusão de estudos, quando for o caso;

VI - critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem, entendida como diagnóstica, destinada à apropriação de competências de forma contínua e efetiva, incluindo a definição de seus processos e os instrumentos a serem utilizados;

VII - descrição das instalações físicas, mobiliário e equipamentos de todos os ambientes, observando o grau de exigência para o curso proposto e a capacidade da instituição de ensino atingir os seus objetivos, destacando:

a) na biblioteca, acervo bibliográfico básico e complementar, com a especificação dos títulos e os quantitativos de volumes;

b) no(s) laboratório(s), os equipamentos efetivamente disponíveis para o desenvolvimento das práticas formativas do curso;

VIII - recursos audiovisuais e ou tecnológicos e suas configurações (de “software”, “hardware”, rede mundial de computadores e outros);

IX - relação nominal do pessoal técnico e administrativo, devidamente habilitados, e indicação do coordenador de curso, comprovando sua formação em nível superior na área específica de atuação no curso e a experiência profissional;

X - relação nominal dos docentes, com a especificação dos títulos de graduação e ou pós-graduação com a indicação da instituição expedidora e, dos respectivos componentes curriculares ministrados, compatíveis com a experiência e a titulação documentada;

XI - modelos impressos de Histórico Escolar, Certificados e Diplomas, definidos como títulos probatórios a serem conferidos para comprovar as competências desenvolvidas pelo concluinte em cada etapa do percurso de sua formação;

XII - termos de convênios e parcerias firmados com empresas e outras instituições que sejam vinculadas ao curso evidenciando a responsabilidade das partes.

§ 1º Os perfis profissionais de conclusão de qualificação técnica, de habilitação técnica e de especialização profissional serão estabelecidos pela instituição de ensino, considerando a legislação vigente e as demandas do mundo do trabalho.

§ 2º A instituição de ensino para fazer a vinculação ao mundo do trabalho e a formulação dos perfis profissionais correspondentes aos currículos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, com base em competências, conhecimentos, habilidades, atitudes e valores poderá, a seu critério, optar por formação de comissões técnicas setoriais, as quais poderão ser integradas por empregadores, trabalhadores, educadores e representantes de classe.

**Art. 25 A instituição de ensino poderá alterar o Plano de Curso sempre que entender necessário, a fim de mantê-lo adequado às exigências decorrentes de evolução na área profissional específica, devendo, antes, submetê-lo à apreciação e deliberação do Conselho Estadual de Educação.**

Art. 26 A Educação Profissional é organizada a partir da indissociabilidade entre teoria e prática e incluem, quando o curso o exigir, o estágio profissional supervisionado realizado na própria instituição de ensino, em empresas e ou outras instituições.

Parágrafo Único A prática profissional será incluída na carga horária mínima de cada

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

habilitação, contextualizando o conhecimento e a ação profissional do estudante.

SESSÃO I  
DO ESTÁGIO PROFISSIONAL SUPERVISIONADO

Art. 27 O estágio profissional supervisionado, atividade curricular de aprendizagem social e profissional, proporcionará ao estudante a participação em situações reais de vida e de trabalho pelas necessidades da natureza da qualificação ou habilitação profissional, e deverá ser orientado, supervisionado e avaliado por profissional qualificado e habilitado na área respectiva.

Art. 28 As instituições de ensino, de acordo com seus Projetos Pedagógicos/Propostas Pedagógicas/Projetos Político-Pedagógicos institucionais, zelarão para que os estágios sejam realizados em locais que tenham efetivas condições de proporcionar aos alunos experiências profissionais aliadas ao seu desenvolvimento sócio-cultural e científico, mediante uma participação efetiva em situações reais de vida e de trabalho.

**Art. 29 O estágio supervisionado** será realizado, preferencialmente, ao longo do curso, com duração da carga horária mínima exigida para o curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

§ 1º A carga horária do estágio indicada no *caput* deste artigo será, obrigatoriamente, acrescida à carga horária mínima para cômputo da carga horária total do curso respectivo.

**§ 2º No caso de cursos da área de saúde, o estágio supervisionado será de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da carga horária mínima exigida para o curso de educação profissional técnica de nível médio.**

§ 3º Quando se tratar de cursos da área de Serviços de Apoio Escolar, o estágio supervisionado poderá ser substituído pela prática profissional supervisionada.

§ 4º O estágio profissional supervisionado, bem como o relatório final previsto segundo a natureza do curso, deverá ser explicitado na organização curricular constante do Plano de Curso.

§ 5º Quando o currículo do curso técnico prever a existência de trabalho de conclusão de curso (TCC) a carga horária deste deverá ser acrescida ao mínimo previsto para sua integralização.

SESSÃO II  
DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS E  
DA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

Art. 30 A instituição de ensino credenciada para oferecer Educação Profissional Técnica de Nível Médio poderá, desde que diretamente relacionadas ao perfil profissional, aproveitar

**HOMOLOGO**

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

competências, conhecimentos e experiências anteriores adquiridos:

I - no Ensino Médio;

II - em qualificações profissionais, por meio de etapas ou módulos de Cursos Técnicos de Nível Médio, inclusive os concluídos em outros cursos, desde que cursados nos últimos cinco anos;

III - em cursos de Educação Profissional de Nível Básico, no trabalho ou por meios informais, mediante avaliação do aluno;

IV - em processos formais de certificação.

Art. 31 A avaliação para fins de aproveitamento de estudos será feita de acordo com os critérios devidamente explicitados no Regimento Escolar e estabelecidos no Plano de Curso aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 32 O aluno poderá ter validados os conhecimentos, as competências e as experiências construídos em cursos de Educação Profissional de formação inicial e continuada de trabalhadores ou por meios informais, para fins de prosseguimento ou conclusão de estudos, mediante avaliação individual.

Parágrafo único Para certificar competências com vistas à conclusão de estudos, a instituição de ensino deve encaminhar, previamente, proposta específica ao Conselho Estadual de Educação, contendo toda sistemática de operacionalização das ações:

- I. justificativa;
- II. perfil profissional do(s) curso(s);
- III. critérios de acesso, considerando a comprovação de conclusão do Ensino Médio; a(s) experiência(s) profissional(is), inclusive com tempo de serviço etc;
- IV. sistemática de avaliação (provas, exames teóricos e práticos, análise de documentos, entrega de resultados, apelações etc);
- V. sistemática de elaboração de provas e ou exames;
- VI. comprovação das condições necessárias para desenvolver as avaliações, incluindo laboratórios(s);
- VII. sistemática de certificação (Certificado ou Diploma);
- VIII. sistemática de procedimentos referentes à escrituração escolar;
- IX. quadro de profissionais envolvidos – comissão, com especificação de escolaridade e

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

função;

- X. outras que julgar necessário.

Art. 33 O processo de certificação profissional será desenvolvido com base na avaliação por competência e contemplará de forma global, integrada e contínua, três etapas a seguir descritas, nas quais o candidato deve:

- I. *no planejamento*: comprovar a capacidade de análise e solução de problemas, evidenciando a organização do trabalho a partir da definição de procedimentos e previsão de pontos críticos, entre outras fases necessárias para apresentar a solução da situação problema;
- II. *no processo de execução*: comprovar capacidade de mobilização das competências profissionais requeridas, considerando os seguintes fatores, dentre outros: planejamento da(s) atividade(s), procedimentos seguidos, métodos de trabalho utilizados e, ainda, aplicação de normas ambientais e de segurança, saúde e higiene no trabalho;
- III. *no produto*: comprovar a qualidade do seu trabalho, para a qual deverão ser utilizados critérios de avaliação referentes aos fatores que, em cada caso, sejam considerados adequados para comprovar tal qualidade.

Parágrafo único A instituição de ensino deverá proceder a identificação dos conhecimentos, habilidades, atitudes e valores a serem trabalhados para o desenvolvimento das requeridas competências profissionais, objetivando o desenvolvimento de uma educação integral do cidadão trabalhador.

SESSÃO III  
DA CERTIFICAÇÃO E DIPLOMAÇÃO

Art. 34 Os diplomas de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

§ 1º As instituições de ensino credenciadas, que tenham cursos autorizados de acordo com as exigências legais, expedirão, aos alunos concludentes e portadores do certificado de ensino médio, os diplomas a que fazem jus, devendo promover o respectivo registro do ato conclusivo da fase escolar.

§ 2º Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, nas formas integrada,

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas módulo ou outra forma de organização que a instituição adotar, com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho.

§ 3º Os diplomas de técnico deverão explicitar o correspondente título obtido e a área a que se vincula, constando, em seu verso, o número do parecer de Credenciamento da instituição de ensino e de Reconhecimento do curso.

§ 4º Os certificados de especialização técnica, de conclusão de etapa, módulo ou de curso de qualificação profissional técnica deverão explicitar o título da ocupação certificada e a respectiva carga horária, e serão registrados na instituição de ensino que os expediu.

§ 5º Os históricos escolares que acompanham os diplomas e os certificados deverão explicitar o resultado da avaliação da aprendizagem, as competências definidas no perfil profissional de conclusão do curso.

§ 6º Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, os certificados de especialização técnica e os de qualificação profissional técnica, expedidos e registrados de conformidade com as disposições contidas neste artigo, terão validade como prova da formação recebida por seu titular.

Art. 35 Os Diplomas de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na Educação Superior.

CAPÍTULO V  
DAS IRREGULARIDADES E PENALIDADES

Art. 36 A falta de atendimento aos padrões de qualidade e as suspeitas de irregularidades, serão objetos de diligência, por parte do Conselho Estadual de Educação.

Art. 37 Para apuração das suspeitas de irregularidades será nomeada pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação Comissão Verificadora composta por 3 (três) membros, no mínimo, e terá o prazo de até 30 (trinta) dias para apresentar Relatório Conclusivo, podendo ser prorrogado mediante motivo que justifique a prorrogação.

Art. 38 Constatada a existência de irregularidades, o Conselho Estadual de Educação encaminhará Relatório ao órgão próprio para as providências necessárias.

§ 1º Dos indícios de irregularidades poderá o Conselho Estadual de Educação adotar as seguintes medidas cautelares, conforme o caso:

I - proibição de novas matrículas e rematrículas;

II - suspensão temporária das atividades escolares;

**HOMOLOGO**

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

III - propor, ao órgão próprio, o afastamento do(s) envolvido(s).

§ 2º Constatada a irregularidade, os infratores serão denunciados pelo Conselho Estadual de Educação ao Ministério Público para as devidas providências.

Art. 39 Concluída a apuração, deverá o órgão próprio envolvido encaminhar ao Conselho Estadual de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, Relatório circunstanciado das providências tomadas.

§ 1º O Relatório de que trata o *caput* deste artigo, de acordo com a natureza da irregularidade, poderá subsidiar o Conselho Pleno do Conselho Estadual de Educação na aplicação das seguintes penalidades:

- I. advertência;
- II. encerramento das atividades escolares.

§ 2º As penalidades tratadas nos incisos I e II, do parágrafo anterior, não isentam o responsável pelo seu cometimento, de outras medidas cabíveis.

§ 3º A instituição de ensino que tiver suas atividades encerradas, caso previsto no inciso II, do parágrafo primeiro, somente poderá reiniciar atividades escolares com a prévia manifestação do Conselho Estadual de Educação.

§ 4º Após a situação punitiva, ou não, prevista nesta Resolução, será assegurado à pessoa ou entidade, em julgamento, o direito de ampla defesa, com prazo não superior a 30 (trinta) dias.

**CAPÍTULO VI**  
**DA PARALISAÇÃO E DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES ESCOLARES**

Art. 40 Entende-se por paralisação, a suspensão das atividades escolares em caráter temporário e, por encerramento, a suspensão em caráter definitivo, podendo dar-se de forma parcial ou total.

Art. 41 A paralisação ou encerramento de atividades da instituição ou cursos dar-se-á por iniciativa da entidade mantenedora ou do Conselho Estadual de Educação, nos casos previstos nesta Resolução.

§ 1º Em caso de encerramento, por solicitação da mantenedora, ou não, o Conselho Estadual de Educação expedirá ato de cessação da Autorização de Funcionamento, da Prorrogação da Autorização de Funcionamento, do Credenciamento ou Recredenciamento, conforme o caso.

§ 2º O encerramento total das atividades da instituição determina o recolhimento da

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

documentação escolar ao órgão competente, o qual tem a atribuição de verificar a regularidade da situação dos alunos e conceder-lhes, quando requerida, a documentação relativa a sua vida escolar.

§ 3º No caso de encerramento parcial das atividades, a documentação escolar correspondente permanecerá sob a responsabilidade da instituição de ensino.

Art. 42 Por ocasião do encerramento total das atividades da instituição de ensino caberá à entidade mantenedora e, solidariamente, ao seu Diretor, organizar e relacionar a documentação escolar para os fins indicados no parágrafo segundo, do artigo 41, desta Resolução.

Art. 43 A paralisação de nível de ensino, de cursos, ou de habilitação profissional, por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos letivos, caracteriza o encerramento, e implicará na perda da validade do respectivo ato de Autorização de Funcionamento do curso, aplicando-se no caso, o disposto no parágrafo primeiro, do artigo 41, desta Resolução.

Art. 44 A paralisação ou o encerramento das atividades escolares, ou de parte delas, por iniciativa da entidade mantenedora, deverá ser comunicada, com 3 (três) meses de antecedência, no mínimo, ao Conselho Estadual de Educação, aos alunos e aos seus responsáveis e, somente poderá efetivar-se após o término do semestre, etapa, módulo, período ou ano letivo em curso, conforme organização didática adotada.

Art. 45 A paralisação ou o encerramento de atividades das instituições-sede implicará na automática paralisação ou no encerramento das atividades das sub-sedes ou filiais, aplicando-se nestes casos, o disposto nos artigos 41 a 44, desta Resolução.

§ 1º Em caso de paralisação ou encerramento, havendo condições de funcionamento nas sub-sedes ou filiais, estas poderão ser transformadas em sedes, passando a funcionar de forma independente, ou uma delas transformada em sede, continuando as outras como sub-sedes ou filiais.

§ 2º Para transformar uma sub-sede em sede, a entidade mantenedora deverá solicitar Reorganização com fundamento nos parágrafos oitavo a dez, do artigo 19 e no artigo 20, desta Resolução, e obter a autorização prévia do Conselho Estadual de Educação.

§ 3º No caso de paralisação ou encerramento de atividades de uma ou mais sub-sedes, aplicar-se-ão, no que couber, os dispositivos previstos nesta Resolução, devendo a documentação ser recolhida e guardada pela instituição-sede.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 46 Este Conselho apreciará projetos especiais, de caráter emergencial ou de utilidade pública comprovada, baseado em procedimentos específicos, para suprir carências de profissionais em qualificação técnica e habilitação requerida pelo mundo do trabalho, por áreas profissionais definidas na legislação, observadas as respectivas caracterizações, competências profissionais gerais e cargas horárias mínimas de cada área.

Art. 47 A preparação para a docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio poderá se dar em serviço, em curso de licenciatura ou em programas especiais.

Art. 48 Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio já autorizados pelo Conselho Estadual de Educação, poderão concluir as turmas em funcionamento com a mesma proposta curricular autorizada anteriormente, facultando-se a respectiva adaptação à nova legislação.

Art. 49 Projetos inovadores, que não se enquadrarem nas normas constantes desta Resolução, poderão, nos termos do artigo 81, da Lei n. 9.394/96, ser apreciados e aprovados pelo Conselho Estadual de Educação, desde que propostos pelos interessados.

**Art. 50 Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, de especialização técnica ou de qualificação profissional técnica, ministrados sob a forma de educação a distância, regular-se-ão pela legislação e normas pertinentes.**

Art. 51 A partir da publicação desta Resolução as instituições de ensino somente poderão iniciar novos cursos ou novas turmas de cursos autorizados anteriormente se ajustados à nova legislação e, aprovados pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 52 Os atos escolares praticados por instituições não credenciadas, para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, ou referentes à execução de cursos sem a devida autorização do Conselho Estadual de Educação, serão nulos, do que resultará a exclusiva responsabilidade civil e penal dos mantenedores sobre as perdas e danos decorrentes desses atos.

Art. 53 A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução n. 055/03-CEE/RO e demais legislação e dispositivos em contrário.

Conselheiro Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu  
Presidente do CEE/RO, em exercício.